



Brasília | ano 53 | nº 211
julho/setembro – 2016

Crise política e Teoria da Democracia

Contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo

EDUARDO C. B. BITTAR

Resumo: Diante da crise política vivida pelo País no atual contexto, este artigo trata do tema da democracia, abordado pelo viés da Teoria da Democracia, na interface com a Filosofia Social e a Filosofia do Direito, compreendendo a vanguarda do debate teórico-democrático como válida contribuição à rediscussão da noção de democracia na realidade brasileira contemporânea.

Palavras-chave: Crise política. Teoria da Democracia. Consolidação democrática.

1. Crise política e Teoria da Democracia

O cenário de *crise política* na realidade brasileira contemporânea expõe as fragilidades, inconsistências e autoritarismos que atravessam a nossa história, abrindo um espaço intelectual para que se possam pensar as significações da democracia, a partir do debate filosófico contemporâneo. Esta reflexão considera que a sequência de manifestações de rua de 2013, juntamente com as tensões eleitorais presidenciais de 2014, até o pedido de *impeachment* de 2015, assinala a debilidade das instituições públicas e democráticas, e testemunham ainda a incapacidade de gerar justiça social e respeito à lei, ao mesmo tempo em que atestam o amadurecimento da consciência política contemporânea. O modo de se diagnosticar esse tipo de conjuntura vem sendo atualizado diante de imensas transformações, mas foi em recente artigo publicado, *O Decreto nº 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira* (BITTAR, 2014), que se puderam colher algumas chaves históricas

Recebido em 22/1/16
Aprovado em 13/6/16

do *passado* que cunham a situação do *presente*. Nesta oportunidade, não se trata de retomar aqueles argumentos, mas sim de fazer avançar a compreensão que se tem de *democracia*, a partir da vanguarda dos debates sobre o tema.

Assim, acompanhando a análise do sociólogo alemão Ulrich Beck, fica claro que há novos horizontes seja para a reflexão filosófico-política, apesar da afirmação reiterada de “fim da história” que tomou o ambiente do final do século XX, seja para a afirmação de novos caminhos e passos para a transformação da democracia, da vida pública e da liberdade política ativa no século XXI, apontando-se assim para o uso corajoso da *razão pública* e da *liberdade política* como recursos deste processo histórico em tempos difíceis marcados pelo terrorismo global, falta de alternativas utópicas, extremismos e desnorteamentos.¹

Logo de início, esse tipo de advertência é de suma importância, na medida em que as últimas décadas foram marcadas pela ascensão e queda do *neoliberalismo*, e, paradoxalmente, o mundo contemporâneo alimenta-se da sensação de vazio de referências políticas, num desnorteio de buscas e novas irracionalidades, que demarcam diversas preocupações para a teoria contemporânea da democracia. Daí, a necessidade de percorrer, observar e compreender as afinidades e discordâncias entre as grandes correntes teóricas contemporâneas, para delas extrair os elementos que fundamentarão as perspectivas de trabalho voltadas à atualização do ideário político-democrático na realidade brasileira contemporânea.

O que se perceberá, ao longo da abordagem das atuais teorias e concepções de democracia, é que todas apresentam como traço em

¹“Ambivalencia y vacío, tomados conjuntamente, significan: la situación es no sólo sin esperanza, sino que también está más abierta que nunca, tanto desde el punto de vista intelectual como político” (BECK, 2002, p. 32).

comum a crítica à democracia em sentido liberal, por sua incapacidade de significar uma alternativa no contexto atual, especialmente conhecendo o estado de crise da ideia de representação política.²

2. Teorias da Democracia: debates e perspectivas

Do ponto de vista teórico, à parte a mais tradicional divisão conceitual entre a *democracia dos antigos* e a *democracia dos modernos*,³ que organizou boa parte das discussões filosóficas em torno do termo, vem-se afirmando um conjunto de novos arranjos conceituais, concepções, linhas de pensamento e debates (democracia como diálogo social; democracia como reconhecimento e justiça; democracia como deliberação racional). Desde os anos 1970, o termo *democracia* tem sido reinventado por meio de refinados estudos sobre a exaustão da *democracia liberal*, o contexto histórico de *crise da modernidade* e a necessidade de *recriação de condições* de exercício e atualidade à política democrática.

As contribuições, as pesquisas e as concepções advindas dos estudos de Joseph Bessette e as discussões de Joshua Cohen e Jon Elster tiveram caráter precursor no desenvolvimento desse processo de rearticulação da potência incubada no termo (ELSTER, 1998, p. 107).⁴

²“As we have seen, Dewey shares with republicanism and proceduralism a critique of the liberal understanding of democracy; however, he proceeds from a model of communicative freedom that enables the development of a stronger, more demanding concept of democratic will-formation” (HONNETH, 1998, p. 233).

³“Entre as doutrinas democráticas podemos distinguir três grandes concepções: a democracia direta (que se divide em duas formas distintas: a dos antigos e a dos modernos), a democracia representativa e a democracia como competição entre elites” (TOSI, 2013, p. 225).

⁴Com base nessas análises, depreende-se na reflexão de Joshua Cohen a seguinte concepção de democracia de-

Desde então, formou-se um grande caldo de discussões, que apenas ganhou relevo e força, na medida em que, do ponto de vista da filosofia e da ciência política, na transição dos anos 80 para os anos 90, situa-se o contexto de derrocada do socialismo soviético e das experiências concretas derivadas deste regime, seguido da emergência do debate político sobre o *comunitarismo*.⁵

Nos anos 80, difunde-se a concepção segundo a qual os desafios das sociedades modernas, complexas e contemporâneas não podem ser enfrentados a partir da apatia dos cidadãos votantes e inertes. Àquela época, a ideia de renovação da democracia passou a dar-se nos termos da *democracia participativa*, que já representava uma ampliação reformista do modelo de democracia liberal e representativa, que acaba por encapsular a política na especialização, na técnica e no domínio da burocracia dos partidos. De acordo com Rainer Forst, foi nesse período que o termo *democracia* ganhou sua ainda mais nova versão como *democracia deliberativa*, indo além dos limites da expressão *democracia participativa*, tendo recebido os insumos do importante debate entre *liberalismo* e *comunitarismo*.⁶

Será a partir daí, e por meio da contribuição de J. Bessette (*Deliberative democracy*, 1980), que a expressão se consagrará no sentido de enfatizar o autogoverno, a deliberação entre cidadãos livres e iguais, e a capacidade da racionalização pública e inclusiva da participação popular para gerar insumos na esfera pública – o que, aliás, passa a definir e a distinguir a expressão em seus melhores termos.⁷

É no contexto dos anos 90 que a expressão *democracia deliberativa* se difunde e ganha enorme apelo argumentativo no debate teórico da Filosofia Política e das ciências sociais em geral, vindo a impor-se sobre

liberativa: “Deliberative democracy, then, is not simply about ensuring a public culture for reasoned discussion on political affairs, nor simply about fostering the bare conjunction of such a culture with conventional democratic institutions of voting, parties, elections. The idea instead is manifestly to tie the exercise of power to conditions of public reasoning: to establish all those conditions of communication under which there can come into being a discursive formation of will and opinion on the part of a public composed of the citizens of a state and to generate communicative power – and institutionalized impact of that will and opinion on the exercise of political power” (COHEN, 1998, p. 186-187).

⁵A constatação é de Axel Honneth: “Not least as a result of the temporal coincidence of the fall of the Soviet empire and the Western debate on communitarianism, efforts to elucidate the normative foundations of democracy have been increasing worldwide in recent years” (HONNETH, 1998, p. 218).

⁶“‘Comunitarismo’ e ‘liberalismo’ são conceitos genéricos vagos para designar as posições no interior de uma controvérsia que, durante os anos 1980, centrou-se em torno desse problema e desenvolveu-se – também para além do contexto anglo-americano de seu surgimento – como centro irradiador da discussão sobre questões normativas fundamentais das comunidades políticas” (FORST, 2010, p. 10).

⁷“Deliberative democracy, broadly defined, is thus any one of a family of views according to which the public deliberation of free and equal citizens is the core of legitimate political decision making and self-government” (BOHMAN, 1998, p. 401).

a anterior, em função da busca da consolidação da participação aliada ao desenvolvimento qualitativo das formas da deliberação racional coletiva e socialmente institucionalizada em sociedades plurais e diversas.⁸ Seu impacto sobre os estudos do Direito virá na carreira da sensação de crise do positivismo, de renovação do constitucionalismo e na busca de alternativas às teorias clássicas de fundamentação da constituição, da representação política e dos modos de participação social.⁹

Assim, a abertura conceitual do termo *democracia* no cenário histórico atual é de latitude significativa e de impressionante dimensão, alargando possibilidades que as concepções de Joseph Bessette (*Deliberative democracy*, 1980), Benjamin Barber (*Strong democracy*, 1984), Joshua Cohen (*An epistemic conception of democracy*, 1986), James Bohman (*Deliberative democracy*, 1997), Simone Chambers (*Reasonable Democracy*, 1996), Seyla Benhabib (*Democracy and difference*, 1996) e Jon Elster (*Deliberative democracy*, 1998) vieram desbravando, reforçando, criticando e consolidando no cenário dos debates mundiais.

Esses debates se cruzarão e se conectarão aos mais profundos impactos gerados pela publicação de duas concepções filosóficas que terão enorme contribuição em todo esse

cenário teórico, as de John Rawls (*Political liberalism*, 1993) e de Jürgen Habermas (*Faktizität und Geltung*, 1992).¹⁰ Desta tensão entre concepções distintas, com sérias contribuições na perspectiva do liberalismo igualitário e da teoria crítica, nasce todo o potencial de um *repensar* a teoria clássica da democracia, que se vai aproximando cada vez mais de ser um *ideal prático*, um sistema em uso, um recurso de maximização do projeto da *modernidade política*, uma forma de enfrentar a sensação de exaustão do neoliberalismo, não obstante as dificuldades, as críticas teóricas e a diversidade dos processos de implementação e execução dos modelos.¹¹

A partir do diagnóstico de crise, portanto, a democracia representativa, moderna e liberal¹² veio ganhando novas significações e adjetivações. Pretende-se investigá-las mais de perto, considerando as seguintes linhas de pensamento, bem como suas enormes contribuições ao tema: democracia e comunitarismo: identidades e virtudes; democracia e republicanismo: autogoverno e virtudes; democracia e procedimentalismo: esfera pública e comunicação; democracia e cooperação reflexiva:

¹⁰ Ver Habermas e Rawls (1998).

¹¹ “This survey of some of the literature in this burgeoning field shows that a certain maturation in discussions of deliberative democracy is taking place. Tempered with considerations of feasibility, disagreement and empirical limits, deliberative democracy has now come of age as a practical ideal” (BOHMAN, 1998, p. 422).

¹² “A democracia representativa: é a forma moderna de democracia que nasce no contexto histórico do surgimento dos Estados soberanos modernos nos quais, devido à sua extensão e complexidade, o princípio da soberania popular é exercido não diretamente, mas através de representantes. A primeira realização histórica de uma democracia moderna em ampla escala foram os Estados Unidos de América no século XVIII e hoje, sobretudo após o colapso do comunismo, esta é a forma de governo mais difusa no mundo contemporâneo, ainda que com grandes variações. Na democracia representativa moderna (sobretudo na tradição inglesa), o Parlamento é a fonte principal do poder enquanto são os representantes do povo eleitos que elaboram as leis implementadas pelo executivo e fiscalizadas pelo Judiciário” (TOSI, 2013, p. 229).

⁸ A respeito do tema, leia-se: “Nesse contexto, o próprio termo democracia participativa, utilizado a partir dos anos 1980, serviria para qualificar tal inovação. A democracia participativa corresponderia, assim, a uma demanda social que expressaria a tendência crescente dos cidadãos de não se contentarem mais em simplesmente eleger seus representantes assinando-lhes uma carta em branco. Aliás, prossegue Rosanvallón, o projeto de uma democracia deliberativa, que começa a se impor a partir dos anos 1990, visaria, implicitamente, superar os limites da democracia participativa, a partir de uma abordagem que poderia ser qualificada de mais qualitativa em virtude de sua especial atenção à discussão racional e aos processos argumentativos” (VILLAS BÓAS FILHO, 2013, p. 653).

⁹ Para um estudo detido do conceito de *democracia deliberativa*, e seus impactos no âmbito do direito constitucional, consulte-se Souza Neto (2006).

pragmatismo e trabalho social; democracia deliberativa: autonomia e direito à justificação.

2.1. Democracia e comunitarismo: identidades e virtudes

Tendo surgido nos anos 80, a corrente de estudos intitulada *comunitarismo* resgata nos laços de comunidade os principais traços de sua reflexão teórica, daí nutrindo a concepção de cidadania, de democracia e suas instituições, com elementos que estão ausentes das ponderações liberais. Se o comunitarismo e o liberalismo forem tomados como modelos teóricos puros, poder-se-á entender o termo *cidadania* de formas diferentes; a *cidadania*, em seu formato comunitário, é fruto de processos éticos derivados de estímulos sociais e políticos que geram mais compromisso, proximidade e elos solidários, e, em seu formato liberal, é fruto do reconhecimento individual da esfera delimitada de cada qual, base para a estrutura dos direitos e das liberdades.¹³

Exatamente por isso, o comunitarismo nasce vocacionado a contrapor-se ao liberalismo, especialmente em face do *atomismo* que este acaba por promover, propondo-se a inovar na capacidade de perceber nos *laços comunitários* as práticas, as identidades e os valores de coexistência que são reificados e subvalorizados no pensamento liberal.¹⁴ Ao se contraporem ao liberalismo, e à ideia de que os laços sociais predominam na base de interesses e preferên-

¹³“Do ponto de vista típico ideal, se o comunitarismo apreende a cidadania como sendo constituída eticamente e caracterizada por determinadas virtudes orientadas para o bem comum, o liberalismo, por sua vez, entende a cidadania como sendo primeiramente um *status* jurídico de liberdades subjetivas iguais” (FORST, 2010, p. 116).

¹⁴“O comunitarismo pode ser caracterizado, em princípio, como uma corrente de pensamento que surgiu na década de 1980, e que se desenvolveu em permanente polêmica com o liberalismo em geral e com o liberalismo igualitário em particular” (GARGARELLA, 2008, p. 137).

cias individuais,¹⁵ os comunitaristas formam uma corrente de pensamento com uma diversidade enorme de concepções. Tal é o caso de Robert Putnam, Charles Taylor, Michael Sandel, Alasdair MacIntyre,¹⁶ que valorizam a ideia de que os indivíduos se fazem pelo conjunto de suas interações sociais identitárias, situadas histórica e culturalmente; e é nesta medida que se define a qualidade local situada da construção de solidariedades, interesses mútuos comungados e processos interpessoais de integração.¹⁷

O ambiente de socialização, as condições históricas dos atores, o compartilhamento de práticas, a atmosfera de construção de laços de identidade, o local de situação e enraizamento de práticas sociais e culturais são fatores de decisivo colorido central de concretude para a concepção comunitarista.¹⁸ Porém, é com

¹⁵“Diante de posturas como as de Taylor ou MacIntyre, os liberais tenderiam a enfatizar excessivamente as preferências dos indivíduos. Segundo eles, atendendo a tais preferências, contribui-se melhor para o bem comum. Para os comunitaristas, por outro lado, o ponto de partida é exatamente o oposto” (GARGARELLA, 2008, p. 148).

¹⁶“O termo ‘comunitarismo’ pode servir muito mais de ‘anteparo’ para reunir uma variedade de estudos que, em todo caso, vinculam-se uns aos outros para superar uma linha semelhante de críticas ao liberalismo” (GARGARELLA, 2008, p. 138).

¹⁷Na leitura de Rainer Forst: “Contudo, tomada de um modo bem geral, pode-se vislumbrar uma tese comunitarista central a justificar o uso desse conceito. Ela diz que o ‘contexto da justiça’ deve ser o de uma comunidade que, em seus valores, práticas e instituições amadurecidos historicamente – enfim, em sua identidade –, forma um horizonte normativo que é constitutivo para a identidade de seus membros e, com isso, constitutivo para as normas do justo” (FORST, 2010, p. 11). Na visão comunitarista de Charles Taylor isso se afirma da seguinte forma: “Nosso caráter é formado pelas associações que se estabelecem em nossa história. Elas nos inclinam a servir a felicidade geral ou não, e com base nisso somos julgados bons ou maus. Mas não somos nenhum dos dois por natureza; podemos transformar-nos em um ou outro. Esta é a única questão relevante” (TAYLOR, 2013, p. 412).

¹⁸“A identidade de cada um – segundo um renomado comunitarista, Charles Taylor – é definida em boa parte a partir do conhecimento de onde a pessoa está situada, quais são suas relações e compromissos: com quem e com que projeto se sente identificada. Perante aqueles que apresentam uma ideia vaga da liberdade, os comunita-

razão que, em *Contextos da justiça*, Rainer Forst chama a atenção para o fato de que não se podem compreender todas as posições do *comunitarismo* enquanto formadoras de um bloco, que impediria enxergar as particularidades de seus autores, na medida em que se identificam com este colorido central de concretude, embora se parta de premissas, metodologias e concepções muito diferentes entre si.¹⁹ Considerando esse tipo de preocupação é que, para efeitos de circunscrição da análise aqui empreendida, serão destacados traços das concepções comunitaristas de Charles Taylor e de Robert Putnam.

A concepção de Charles Taylor, especialmente em *As fontes do self*, é muito clara neste sentido, pois nos faz pensar na importância dos *traços morais* da socialização no respeito à alteridade, assim traduzidos em respeito à vida, à integridade, ao bem-estar e à prosperidade dos outros.²⁰ O que está em *ego* se projeta para *alter*. A partir daí, fica claro que não se pode interpretar o indivíduo como pessoa *de-situada*, ou seja, desvinculada de laços, relações e parcerias, práticas comuns; todo indivíduo se socializa de forma a que das interações brotem possibilidades de socialização, que se costuma chamar de *identidades*.²¹ Ao contrário

ristas defendem uma ideia de liberdade 'situada', capaz de considerar nosso 'fazer parte' de certas práticas compartilhadas" (GARGARELLA, 2008, p. 140).

¹⁹ "Nesse contexto, porém, as objeções de teóricos como Charles Taylor, Michel Sandel, Alasdair MacIntyre ou Michael Walzer (para citar os mais importantes) apresentam diferenças metodológicas e normativas essenciais. Por isso, evitar-se-á, no que se segue, falar *da* tradição comunitarista ou *da* tradição liberal" (FORST, 2010, p. 10).

²⁰ "Talvez o mais urgente e poderoso conjunto de exigências que reconhecemos como morais refira-se ao respeito à vida, à integridade, ao bem-estar e mesmo à prosperidade dos outros" (TAYLOR, 2013, p. 17).

²¹ Sobre o conceito de identidade, em Charles Taylor: "É essa situação original que confere sentido ao nosso conceito de 'identidade', dando uma resposta à questão de quem sou ao definir a partir de onde falo e de a quem falo. A plena noção de identidade de alguém envolve, em geral, não só sua posição em assuntos morais e espirituais como

da valorização desses laços identitários, que o comunitarismo quer enfatizar, o atomismo social apenas promove os interesses egoístas, desprezando aspectos decisivos da vida comunitária, que teriam grande peso a desempenhar no jogo dos arranjos para a consolidação de práticas e instituições democráticas viáveis e efetivas, ativas e promotoras do bem comum.²² O maior prejuízo é visto na dinâmica do exercício da liberdade pública, pois a co-dependência implica o preparo para o cultivo de valores cívicos e é nessa medida que a vida política míngua onde a concepção atomista de liberdade se entrancheira.²³

Na mesma toada de Charles Taylor, no comunitarismo de Robert Putnam encontra-se a concordância de que os vínculos de afirmação da vida cívica dependem razoavelmente do solo fértil da existência de "virtudes cívicas" e "práticas republicanas".²⁴ A percepção de Robert Putnam é de todo interessante, quando se trata de pensar na forma como as práticas políticas se criam, se sedimentam e se consolidam. Afinal, a democracia é uma prática social e requer investimento humano permanente

também alguma referência a uma comunidade definitiva" (TAYLOR, 2013, p. 55-56).

²² "Mas a sociedade instrumental também costuma ser acuada pelas consequências públicas. Uma acusação antiga que já discuti é que ela tende a destruir a liberdade pública. Tocqueville ofereceu uma variante disso, em sua noção de que a sociedade atômica, instrumental, tanto enfraquece a vontade de manter essa liberdade como solapa os focos locais de autogoverno dos quais a liberdade depende crucialmente" (TAYLOR, 2013, p. 641).

²³ "Uma sociedade de autorrealizadores, cujas associações são vistas cada vez mais como revogáveis, não pode manter forte identificação com a comunidade política que a liberdade pública requer" (TAYLOR, 2013, p. 648).

²⁴ "Eis uma lição a ser tirada de nossa pesquisa: o contexto social e a história condicionam profundamente o desempenho das instituições. Quando o solo regional é fértil, as regiões sustentam-se das tradições regionais, mas quando o solo é ruim, as novas instituições definham. A existência de instituições eficazes e responsáveis depende, no jargão do humanismo cívico, das virtudes e práticas republicanas. Tocqueville tinha razão: diante de uma sociedade civil vigorosa, o governo democrático se fortalece em vez de enfraquecer" (PUTNAM, 2006, p. 191).

para se realizar. Essa realização depende de uma série de fatores que têm muito a ver com a capacidade de agremiação, associação, vinculação e relacionamento sociais.

Com efeito, a teoria de Putnam acerca do “capital social” é de todo decisiva para pensar um componente da vida democrática: a capacidade de *sustentar vínculos* que transcendam à dinâmica do indivíduo. Isso significa um grande desafio no estado atual de desenvolvimento da vida social, na medida em que o *individualismo consumista* devastou alternativas comportamentais socialmente relevantes. Na contramão das tendências históricas do momento, a leitura de mundo proposta pela concepção política de Robert Putnam acaba dando fôlego ao debate sobre *comunidade e democracia* no ambiente de exaustão da democracia liberal,²⁵ reservando-se a esses estudos a possibilidade de sua ressignificação inclusive no ambiente histórico pós-neoliberal.

A partir da experiência comunitária empírica, pode-se perceber a qualidade dos vínculos humanos e interações sociais, situando esse tipo de abordagem,²⁶ evidenciando-se o quanto os laços comunitários são elementos determinantes para a construção do governo democrático. Nessa visão, a democracia não se faz apenas por meio do “salto de gigante” do indivíduo votante ao governo democrático, mas das *instâncias intermediárias*, das *media-*

ções parciais, do *associativismo*, das *dinâmicas coletivas*, dos *papéis complementares*, o que implica uma forma pré-política de construção do sentimento de vínculo com a coletividade e com o interesse público, com o que é comum e com o que é socialmente justo.²⁷ Seguindo essa visão, a democracia não tem a ver apenas com governo, com voto, com política institucional, com atividades ligadas ao Estado, mas com um conjunto de *interfaces sociais* pré-políticas que definem o “capital social” como uma forma qualitativa de interação social, em que a vivência da *reciprocidade social* com o outro é anterior a qualquer imposição vertical ou externa aos atores sociais.

O *comunitarismo* de Robert Putnam baseia-se, portanto, na noção de *comunidade cívica*; e essa expressão, no sentido aqui a ela atribuído, ganha sentido quando os laços entre os cidadãos fazem com que esses sujeitos se tornem ativos e interessados pelo que é comum, sabendo sopesar a relação entre seus interesses privados e interesses voltados ao bem público.²⁸ Nesse sentido, o *ativismo cívico* não

²⁷ A observação advém da interpretação de Emil Sobottka: “Quer-me parecer, que a associação inicial que Putnam faz do capital social como elemento pré-político fundamental à democracia, valesse ser resgatado. Ali se reconhecia a importância dos contextos intermediários de interação social, tais como associações, igrejas, sindicatos etc. para o todo da sociedade. A participação neles leva o indivíduo moderno a inserir-se na criação de formas novas e estáveis de intercâmbio, de solidariedade, que o vinculam a comunidades antes que a mercados. As relações de reciprocidade estabelecidas nestas comunidades envolvem lealdades e afinidades, e permitem um aprendizado político vital à democracia. E são muito mais estáveis que a capitalização de relações interpessoais para interesses particulares” (SOBOTTKA, 2009, p. 158).

²⁸ “Numa comunidade cívica, a cidadania se caracteriza primeiramente pela participação nos negócios públicos. ‘O interesse pelas questões públicas e a devoção às causas públicas são os principais sinais de virtude cívica’, diz Michael Walzer. Decerto nem toda atividade política merece ser qualificada como virtuosa ou contribui para o bem geral. O significado básico da virtude cívica parece residir em um ‘reconhecimento e uma busca perseverante do bem público à custa de todo interesse puramente individual e particular’” (PUTNAM, 2006, p. 101).

²⁵ “Ironicamente, a supremacia filosófica da democracia liberal se faz acompanhar de uma crescente insatisfação com seus resultados práticos” (PUTNAM, 2006, p. 19). Nessa linha, os comentários de Roberto Gargarella: “Se o liberalismo não demonstra preocupações como as anteriores, isso se deve – segundo os autores comunitaristas – ao fato de não reconhecer os profundos vínculos que unem os indivíduos de uma mesma comunidade entre si, e de não reconhecer os vínculos que ligam esses indivíduos a sua própria comunidade: o liberalismo parece conceber os sujeitos como separados uns dos outros e de sua comunidade” (GARGARELLA, 2008, p. 143).

²⁶ “As duas questões básicas da ciência política são: ‘quem governa?’ e ‘quão bem?’” (PUTNAM, 2006, p. 77).

depende do governo nem das formas verticais de interação política, mas da forma como as associações civis organizam suas atividades e facilitam a criação de redes de convívio, com base nas quais se dá a possibilidade de estabilizar formas de compromisso em que cada um é tomado como sujeito, gerando efeitos socialmente significativos.²⁹

A noção de *capital social* é igualmente central para o *comunitarismo* de Robert Putnam, e, exatamente por isso, aponta para as características que deveriam ser vistas e trabalhadas no contexto da vida cívica: confiança, norma, coordenação da ação social.³⁰ São propriamente as redes de reciprocidades que firmam o horizonte da ação comum no solo da *confiança* e da *cooperação*, e é a partir desses elementos que a estabilização do convívio alcança patamares cada vez mais elevados, realizando ideais nivelados por exigências gradativamente crescentes, a partir de expectativas atendidas e bem-sucedidas, o que apenas reafirma a qualidade dos vínculos sociais. Se noções abstratas como *confiança* e *cooperação* forem desprezadas no contexto dos processos de afirmação de democracia, muito do que existe em *termos qualitativos* no convívio humano e social será considerado desprezível e irrelevante na definição dos laços políticos.³¹ Ao contrário do afirmado, na base da *desconfiança*, todo vínculo

lo se desfaz liquidamente, e os atores retornam ao ponto de individualismo do qual partiram.

A participação é central e, nessa medida, as formas e os sistemas de participação são fundamentais para a gestão dos modos como se darão as formas de construção dos vínculos sociais contributivos e realizadores do espaço público que se consolida pelo conjunto das práticas sociais.³² Todavia, a participação qualitativa é definida com base nas exigências frontais de *confiança* e *cooperação*. Assim, para que a democracia se afirme, é necessário que haja *confiança* e *reciprocidade*, e os laços comunitários apenas contribuem para que a eficácia de todo o sistema o torne, ao final, crível, legítimo, eficiente, sólido e coeso, consistente a ponto de atrair mais apostas em suas instituições, em seus mecanismos e em suas práticas. Na visão de Putnam, as instituições democráticas devem ter a capacidade de ser sensíveis e eficazes, para que os recursos escassos sejam drenados para as causas realmente relevantes e para o atendimento das preferências dos cidadãos.³³

A igualdade em direitos e deveres e a horizontalidade das relações de reciprocidade são dois elementos centrais da concepção de *comunidade cívica*.³⁴ Em toda comunidade cívica

²⁹ “Diz-se que as associações civis contribuem para a eficácia e a estabilidade do governo democrático, não só por causa de seus efeitos internos sobre o indivíduo, mas também por causa de seus efeitos externos sobre a sociedade” (PUTNAM, 2006, p. 103).

³⁰ “Aqui o capital social diz respeito a características da organização social, como confiança, normas e sistemas, que contribuem para aumentar a eficiência da sociedade, facilitando as ações coordenadas” (PUTNAM, 2006, p. 177).

³¹ “A confiança promove a cooperação. Quanto mais elevado o nível de confiança numa comunidade, maior a probabilidade de haver cooperação. E a própria cooperação gera confiança. A progressiva acumulação de capital social é uma das principais responsáveis pelos círculos virtuosos da Itália cívica” (PUTNAM, 2006, p. 160).

³² “Os sistemas de participação cívica são uma forma essencial de capital social: quanto mais desenvolvidos forem esses sistemas numa comunidade, maior será a probabilidade de que seus cidadãos sejam capazes de cooperar em benefício mútuo” (PUTNAM, 2006, p. 183).

³³ “Para ter um bom desempenho, uma instituição democrática tem que ser ao mesmo tempo sensível e eficaz: sensível às demandas de seus eleitorados e eficaz na utilização de recursos limitados para atender a essas demandas” (PUTNAM, 2006, p. 25). Em outra passagem: “Segundo os teóricos da democracia, de John Stuart Mill a Robert Dahl, ‘a principal característica de uma democracia é a constante sensibilidade do governo em relação às preferências de seus cidadãos’” (PUTNAM, 2006, p. 77).

³⁴ “Na comunidade cívica, a cidadania implica direitos e deveres iguais para todos. Tal comunidade se mantém unida por relações horizontais de reciprocidade e cooperação, e não por relações verticais de autoridade e dependência” (PUTNAM, 2006, p. 102).

vica há respeito nas relações interpessoais e tolerância nas divergências, e esses componentes não são menos importantes para tornar menos hostil a presença ativa de cada um no espaço público.³⁵ Exatamente por isso, é analisado e sopesado o quanto os laços de afinidade, disponibilidade, agremiação e coletivismo pré-políticos participam da definição da qualidade da gestão do interesse comum.³⁶ Onde vigora a *ilegalidade*, a *injustiça*, a *desigualdade*, a *agressividade*, a *violência*, a *exploração*, a *desconfiança*, a *rapinagem*, a *verticalidade*, o *autoritarismo* há indícios de laços cívicos mais tênues, ainda primevos em relação a estágios mais avançados de desenvolvimento do civismo comunitário.³⁷

A estabilidade das regras, a mediação do convívio pelo respeito às regras, a expectativa atendida de que as regras serão invocadas e efetivadas geram uma *coerência comunitária* partilhada na forma de agir em sociedade que realiza os ideais de proteção de todos, o que apenas reforça o sentimento gratificante de que a vida comunitária é preferível a qualquer outra forma de vida.³⁸ A grande dificuldade é aquela que define *como* se pode criar *capital social*, a partir de induzimentos culturais, religiosos, educacionais, econômicos, ideológicos, filosóficos, sociais e políticos, apesar de se concordar com Putnam que a democracia depende firmemente dele para se prosperar.³⁹

2.2. Democracia e republicanismo: autogoverno e virtudes

A teoria da democracia pode, agora, ser compreendida numa outra perspectiva, a do *republicanismo*, que remonta a uma tradição clássica que provém já da filosofia política antiga (Aristóteles, Tucídides, Cícero,

³⁵ “Em muitos aspectos, os cidadãos de uma comunidade cívica são mais do que meramente atuantes, imbuídos de espírito público e iguais. Os cidadãos virtuosos são prestativos, respeitosos e confiantes uns nos outros, mesmo quando divergem em relação a assuntos importantes. A comunidade cívica não está livre de conflitos, pois seus cidadãos têm opiniões firmes sobre as questões públicas, mas são tolerantes com seus oponentes” (PUTNAM, 2006, p. 102).

³⁶ “Ser membro de clubes desportivos, grupos culturais e recreativos, organizações comunitárias e filantrópicas, associações educativas e juvenis, entre outros, é aproximadamente duas vezes mais comum nas regiões mais cívicas do que nas regiões menos cívicas” (PUTNAM, 2006, p. 111).

³⁷ “Numa comunidade menos cívica, ao contrário, há maior insegurança, os cidadãos são mais desconfiados, e as leis, concebidas pelos maioraes, são feitas para ser desobedecidas” (PUTNAM, 2006, p. 124).

³⁸ “Tais diferenças, notavelmente coerentes, estão na raiz da distinção entre comunidades cívicas e comunidades não cívicas. A vida coletiva nas regiões cívicas é facilitada pela expectativa de que os outros provavelmente seguirão as regras. Sabendo que os outros agirão assim, o mais provável é que o cidadão faça o mesmo, satisfazendo assim às expectativas deles” (PUTNAM, 2006, p. 124).

³⁹ A derradeira frase do Capítulo 6 de *Comunidade e democracia*, de Robert Putnam, diz muito sobre o tema: “Criar capital social não será fácil, mas é fundamental para fazer a democracia funcionar” (PUTNAM, 2006, p. 194).

Sêneca), baseada na ideia do *governo das leis* sobre o *governo dos homens*.⁴⁰ Ao longo de sua história, produzem-se feições mais modernas de sua matriz original, com as mais diversas nuances. Podem-se citar, nessa longa coleção de referências, autores como Nicolau Maquiavel, Jean-Jacques Rousseau,⁴¹ Montesquieu, James Harrington, John Milton⁴² e Hannah Arendt.⁴³ Ainda que os autores tenham enormes diferenças metodológicas entre si, é fato que tanto a linha teórica do republicanismo quanto a do comunitarismo se opõem ao liberalismo,⁴⁴ na exata medida em que ambas as concepções enxergam na ausência de práticas comuns a consolidação do egoísmo como forma de vida, a tradução de convívio em troca de mercadorias, a exaustão dos direitos na ausência de violações à liberdade, a redução do papel social do cidadão ao de contribuinte, a burocratização da política, a especialização do exercício do poder, e, por isso, o alijamento do povo da efetividade soberana de controle do poder.

O que o espírito do republicanismo acaba por reclamar é a noção de que uma comunidade não é apenas um amontoado de indivíduos, mas, e, especialmente desde Rousseau,⁴⁵ um corpo moral associado, cujas regras são construídas com base na vontade geral, diretamente presente e ativa nas assembleias comunais,⁴⁶ fazendo-se obedecer por serem fru-

⁴⁰ “La nota característica de una república (*Commonwealth*) consiste en que es un imperio de las leyes y no de los hombres” (SABINE, 2006, p. 387).

⁴¹ “La filosofía social de la que tuvo que desligarse Rousseau era el individualismo sistemático que, en la época en que escribía, se atribuía a Locke. Sostenía esa doctrina que el valor de todo grupo social consiste en la felicidad o satisfacción que produce a sus miembros y en especial en la protección del derecho que les es inherente a poseer propiedad y gozar de ella. Los seres humanos se ven llevados a la cooperación por el egoísmo ilustrado y un minucioso cálculo de las ventajas individuales. Una comunidad es esencialmente utilitarista; no tiene en sí ningún valor, aunque protege valores; el motivo en que descansa es el egoísmo universal; y contribuye sobre todo a la comodidad y seguridad de sus miembros” (SABINE, 2006, p. 442).

⁴² “John Milton y Algernon Sidney defendieron el republicanismo basándose en el argumento abstracto de que estaba implícito en el derecho natural el poder soberano del pueblo. James Harrington, aunque creador de una utopía, se apartó de modo mucho más completo que ningún otro escritor de la argumentación jurídicista familiar y defendió el republicanismo como consecuencia de la evolución social y económica” (SABINE, 2006, p. 383).

⁴³ Ver GARGARELLA, (2008, p. 185).

⁴⁴ Seus traços em comum são assim definidos: “Comunitaristas e republicanos coincidem, em primeiro lugar, ao criticar o liberalismo por seu individualismo, seu ‘atomismo’” (GARGARELLA, 2008, p. 205).

⁴⁵ “Toda argumentación de Rousseau se basa en el hecho de que una comunidad de ciudadanos es única, y coetánea de sus miembros; estos no la crean ni tienen derechos contra ella. Es una ‘asociación’, no un ‘agregado’, una personalidad moral u colectiva. La palabra contrato es todo lo equívoca que podía haber deseado Rousseau” (SABINE, 2006, p. 447).

⁴⁶ “Rousseau concebía esto en el sentido de excluir toda forma de gobierno representativo, ya que la soberanía del Pueblo no puede ser representada. El único gobierno es, por lo tanto, la democracia directa, en la que los ciudadanos pueden estar presentes en la asamblea comunal” (SABINE, 2006, p. 451).

to de compartilhamento social. Mas, para que haja o espírito voltado ao que é comum, é necessário o cultivo social de virtudes, que acabam por desdobrar-se numa lista de compromissos consigo mesmo e com os outros, que definem o traçado da predisposição a partilhar com o outro o que é comum – o que significa a capacidade de praticar valores tais quais coragem, prudência, igualdade, honestidade, benevolência, solidariedade, moderação, patriotismo, integridade, nobreza, generosidade, simplicidade, sobriedade, abnegação, trabalho, justiça.⁴⁷ Assim, a tradição que se forma em torno das *virtudes republicanas* passa a ser constitutiva de muito daquilo que se torna fundamental na afirmação do próprio processo de modernização política, na medida em que esses valores começam a servir de base para a criação de elos políticos mínimos entre os cidadãos.

Dessa forma, percebe-se que as *virtudes republicanas* – modernamente traduzidas na forma de valores constitucionais de cidadania, muitas vezes constitucionalmente induzidas de modo intencional, na medida de sua própria relevância política⁴⁸ – não devem ser

⁴⁷ O trecho se refere à contribuição decorrente da leitura de Roberto Gargarella: “Essa dimensão reativa, distintiva do republicanismo, foi acompanhada, no entanto, de pelo menos outra dimensão igualmente característica dessa corrente: a persistente defesa de certos valores cívicos – virtudes (como se admitia) indispensáveis para a conquista da liberdade almejada. A lista de virtudes defendidas pelo republicanismo é muito extensa. Os pensadores ligados a essa corrente tenderam a exaltar, antes de tudo, valores como a coragem (para defender a própria comunidade contra ataques externos) e a prudência (para participar do governo da comunidade). Essa lista de virtudes, entretanto, pode ser facilmente ampliada com outros valores também defendidos pelos republicanos: a igualdade, a simplicidade, a honestidade, a benevolência, a moderação, o patriotismo, a integridade, a sobriedade, a abnegação, a laboriosidade, o amor à justiça, a generosidade, a nobreza, a solidariedade, e, em geral, o compromisso com o destino dos demais” (GARGARELLA, 2008, p. 187).

⁴⁸ “Ora, as virtudes mais especificamente jurídicas e constitucionais do nosso tempo só poderão ser, realmente, as chamadas virtudes republicanas” (CUNHA, 2008, p. 36).

compreendidas apenas como virtudes individuais, singulares, éticas, mas como *virtudes da ação política, virtudes de governo, virtudes de convívio, virtudes de cidadania*, na medida em que atingem diretamente a forma como age na esfera pública, ou seja, na forma como se observa, se critica, se age, se participa, se gere, se responsabiliza e se administra o que é de *interesse comum*.⁴⁹ Se a noção de *bem comum* é tão cara ao republicanismo, é nessa exata proporção que se traduz a sua carga conceitual como de motivação central para a governança dos interesses públicos, fazendo-se categoria definidora do padrão comportamental de todo(a) cidadão(ã), donde a inerente tarefa do governo de zelar pela *coisa pública*.⁵⁰

2.3. Democracia e procedimentalismo: esfera pública e comunicação

A tradição criada pela teoria crítica de Jürgen Habermas,⁵¹ a partir do marco teórico de *Direito e democracia*, guarda vínculos com o *liberalismo* e com o *republicanismo*, diferenciando-se de ambos. Essa perspectiva para a teoria da democracia apenas fortalecerá, na esfera pública, a ação política como ação comunicativa política entre cidadãos ativos e mobilizados em torno do interesse comum.⁵²

⁴⁹ “O governante republicano veste a farda de serviço, não sobe, impante, ao pedestal da fama. Trabalha, mesmo com sacrifício pessoal, pela causa pública, não se serve dela. É até estrita e exageradamente cioso (dir-se-ia vaidoso) da sua honestidade irrepreensível. E nisso poderá ser um pouco rígido com os outros, porque começa por sê-lo consigo mesmo” (CUNHA, 2008, p. 42).

⁵⁰ “Assim, a República é empenho político na coisa pública, na coisa comum, e não mero conselho de administração de atômicos e conflitantes interesses particulares, quantas vezes mesquinhos. Ela é também liberdade e democracia, com participação e representação” (CUNHA, 2008, p. 43).

⁵¹ A respeito do tema, em leitura mais vertical, leia-se Bittar (2013).

⁵² “Habermas afirma não só o caráter cooriginário do direito e da moral, mas também a igualdade do princípio

Por isso, o termo democracia aqui é entendido como *democracia deliberativa*, na medida em que a dinâmica dialógica da esfera pública é valorizada, para que exatamente se possa realizar o refrigério do caráter burocrático do sistema político, dinamizando a forma como *inputs* comunicativos geram novas relações de pressão sobre o poder administrativo.⁵³ A normatividade que daí exsurge é fruto do *status activus* dos cidadãos numa esfera pública mobilizada e participativa,⁵⁴ dando fôlego para a troca social, diversa, dinâmica rica e participativa, por fluxos comunicativos e interativos, o que permite a atualização do ideário emancipatório da modernidade política, expresso na forma de radicalização da democracia.

Dessa forma, para a teoria do discurso, a *democracia procedural* (*procedural, proceduralist*)⁵⁵ é aquela na qual o *procedimento político* permite a mescla entre a manutenção das instituições políticas modernas e a inclusão dos atores destinatários das normas jurídicas como coautores dos insumos mais relevantes (leis, códigos, políticas públicas, deliberações orçamentárias, destinação de recursos e investimentos, priorizações de agendas públicas etc.) da sociedade organizada. Por isso, além dos meros lindes definidores da tradição da *democracia representativa*, Jürgen Habermas contorna a concepção de democracia de forma a insistir na ideia de *democracia procedimentalista* como a forma política em que “a produção legítima de leis deriva da deliberação pública de cidadãos” (BARRETO, 2006, p. 195-198).

do direito e do princípio da democracia numa tradição de pensamento que se vincula a Rousseau e a Kant e fundamenta sua tese no pressuposto recíproco da autonomia individual das pessoas e da autonomia política dos cidadãos, que são constitutivos do discurso da democracia deliberativa, ou seja, através do postulado da identificação entre o autor do direito e seu destinatário, que subjaz à ideia de soberania popular, ou seja, nesta perspectiva a ordem jurídica resulta dos processos discursivos da vontade política dos cidadãos” (OLIVEIRA, 2009, p. 424-425).

⁵³“Habermas propõe uma legitimação do Estado democrático de direito de tal modo que direitos humanos e soberania popular exerçam funções distintas, mas complementares: o princípio da democracia deve encontrar sua fundamentação normativa na linha do condicionamento recíproco entre a autonomia privada e a autonomia política através da mediação da autolegislação dos seres humanos enquanto cidadãos” (OLIVEIRA, 2009, p. 428).

⁵⁴“A ideia básica é a seguinte: o princípio da democracia resulta da interligação que existe entre o princípio do discurso e a forma jurídica. Eu vejo esse entrelaçamento como uma *gênese lógica* dos direitos, a qual pode ser reconstruída passo a passo. Ela começa com a aplicação do princípio do discurso ao direito a liberdades subjetivas de ação em geral – constitutivo para a forma jurídica enquanto tal – e termina quando acontece a institucionalização jurídica de condições para um exercício discursivo da autonomia política, a qual pode equipar retroativamente a autonomia privada, inicialmente abstrata, com a forma jurídica. Por isso, o princípio da democracia só pode aparecer como núcleo de um sistema de direitos. A gênese lógica desses direitos forma um processo circular, no qual o código do direito e o mecanismo para a produção de direito legítimo, portanto, o princípio da democracia, se constituem de *modo co-originário*” (HABERMAS, 2003, p. 158).

⁵⁵“‘Procedural’ and ‘proceduralist’ are among the most commonly used adjectives in Habermas’s *Between Facts and Norms*” (BAYNES, 2010, p. 141).

A democracia *procedimentalista* aponta no sentido não somente da extensão dos procedimentos formais de participação para implicarem a inclusão política dos afetados, pois procura ampliar o debate público e qualificar a troca de argumentos e contra-argumentos que racionalizam o trato da coisa pública,⁵⁶ abrigando em seu interior a preocupação de um exercício efetivo de direitos fundamentais na forma de práticas políticas, nas quais outras concepções apenas veem procedimentos burocrático-formais e trâmites legais.⁵⁷ Nessa perspectiva, o diálogo na esfera pública, a autonomia e a atividade político-comunicativa dos cidadãos é relevante para o processo de criação e recriação dos direitos,⁵⁸ não se devendo abandonar as conquistas deixadas pelo rastro político do Iluminismo e da modernidade emancipatória, na exata medida em que esse é o seu melhor legado.

Esse modelo teórico, se considerado em sua pureza, não *pré-exige* que o cidadão esteja imerso em sua cultura de origem, nem que esteja vinculado a costumes sociais, ou integrado na cultura comunitária, em que as *virtudes cívicas* se desenvolvem, são nutridas, são compartilhadas e criam condições para a troca social solidária, diferenciando-se das concepções comunitarista e republicana.⁵⁹ A reforma dos procedimentos seria suficiente para racionalmente condicionar na inclusão o processo de formação de insumos democráticos socialmente relevantes para todos.

Para fins desta análise, fica claro que a *democracia procedimentalista* aposta na capacidade que a troca comunicativa (poder comunicativo) entre os atores sociais tenha o sentido de promover solidariedade social e luta pelos interesses de controle do poder econômico e do poder

⁵⁶ “A razão comunicativa evidencia o valor epistêmico da deliberação democrática: a troca de argumentos e contra-argumentos que se processa no espaço público leva à racionalização das propostas políticas” (SOUZA NETO, 2006, p. 144).

⁵⁷ “Constatamos que é errado apresentar o problema da proteção dos direitos e interesses fundamentais como se fosse uma questão de substância *versus* processo, de direitos e interesses fundamentais contra meros procedimentos. O processo democrático não somente pressupõe uma ampla série de direitos fundamentais: ele próprio é uma forma de justiça distributiva, já que influencia diretamente a distribuição de poder e autoridade sobre o governo do Estado e, por causa da importância das decisões tomadas pelo governo do Estado, também sobre outros bens substantivos” (DAHL, 2012, p. 304).

⁵⁸ “No plano da teoria social, Habermas apresenta a esfera pública como espaço em que as expectativas normativas que emergem do mundo da vida são racionalizadas pela comunicação, passando então a legitimamente ostentar a pretensão de permear o processo decisório que tem lugar no âmbito estatal. Essa esfera pública é o principal elemento do arranjo institucional da democracia deliberativa, por permitir uma participação permanente do povo, sem que esta dependa de uma incorporação formal em assembleia, inviável no contexto contemporâneo” (SOUZA NETO, 2006, p. 127).

⁵⁹ “A despeito dessa ênfase na soberania popular, a proposta *procedimental* de Habermas não pode, contudo, ser confundida com as perspectivas comunitária e republicana. Para essas perspectivas, o cidadão está enraizado na cultura política de sua comunidade e deve participar permanentemente da vida pública com vistas à realização dos valores comunitários” (SOUZA NETO, 2006, p. 132-133).

burocrático. Ademais, essa concepção estimula o processo de reforma e abertura dos procedimentos institucionais inclusivos, como forma de aprimoramento das condições de exercício efetivo da participação deliberativa dos cidadãos na vida comum. Ao apontar para alternativas, evitando os extremos demonstrados como desastrosos na história moderna, a virtude de posicionar-se entre o liberalismo e o republicanismo aponta para um caminho de relevo no debate filosófico-político contemporâneo.

2.4. Democracia e cooperação reflexiva: pragmatismo e trabalho social

Além da oposição entre o liberalismo, o comunitarismo, o republicanismo e o procedimentalismo, o também teórico da Escola de Frankfurt, Axel Honneth, rediscute o sentido da democracia, especialmente ao considerar o legado do pragmatismo de John Dewey.⁶⁰ Em *Democracy as reflexive cooperation: John Dewey and the theory of democracy today* (HONNETH, 2007, p. 218-239), Honneth mantém distância das duas grandes vertentes da radicalização da democracia: o *republicanismo* e o *proceduralismo*. Para o atual Diretor do Instituto de Pesquisas Sociais de Frankfurt, a primeira corrente é responsável por pensar a *democracia como resgate de valores* (virtudes cívicas, valores republicanos), considerando o padrão do *cidadão antigo*, envolvido nos negócios da cidade (*pólis; civitas*), e a segunda corrente é responsável por pensar a readequação de procedimentos racionais politicamente inclusivos dos principais afetados pelas normas do direito, fazendo-o na base da razão comunicativa, sem a exigência de construção de valores comuns.⁶¹ A identificação dessa bipolaridade de alternativas no debate contemporâneo sobre a democracia é decisiva, na medida em que cria possibilidades de leitura e análise que fazem avançar a construção de novos paradigmas para a teoria da democracia.

Nessa linha de raciocínio, a concepção de democracia de John Dewey aproxima-se muito da concepção de Jürgen Habermas, com a

⁶⁰ “This striking contrast between two models of radical democracy has dominated the political-philosophical discussion in recent years; but for all its fruitfulness, it has also had a negative effect, for it frequently appears as though the two concepts have exhausted the spectrum of available alternatives for attempting to renew and expand democratic principles. However, there are more than merely two radically democratic alternatives to political liberalism, as I would like to show by reconstructing John Dewey’s theory of democracy” (HONNETH, 1998, p. 220).

⁶¹ “Whereas republicanism takes its orientation from antiquity’s ideal of citizen for whose members the intersubjective negotiation of common affairs has become an essential part of their lives, proceduralism insists the citizens’ virtues are not needed to reactivate the process of democratic will-formation, but simply morally justified procedures” (HONNETH, 1998, p. 218).

ressalva de que se trata de teorias distintas.⁶² A retomada do pragmatismo de John Dewey por Axel Honneth apresenta a ideia de que, no interior da democracia, e mediante práticas de participação e *integração das forças sociais associativas*, é possível o aprimoramento das conquistas de *justiça social e reconhecimento* dos sujeitos como protagonistas de processos sociais. Assim, na medida em que o público no qual estão reunidos os cidadãos permita que sejam compreendidos como *membros ativos da comunidade*, partilhando problemas e soluções, partícipes cooperativos de suas vantagens e interesses comuns, considerando a decisiva importância da *divisão social do trabalho*, o por cidadãos pode fazer da *esfera pública* o *locus* de manifestação de suas múltiplas habilidades para a construção do que é de interesse comum. São as experiências do agir pragmático em sociedade que ativam papéis no sentido da *partilha*, da *responsabilização*, do *compartilhamento de deveres e tarefas*, e de *participação do comum*, que, uma vez resgatadas, favorecem, na leitura de Dewey, a retomada do espaço público.⁶³

A perspectiva de John Dewey, retomada por Axel Honneth favorece a identificação de que por trás de seu pensamento se encontram categorias advindas da teoria hegeliana. E, segundo essa tradição, a *cooperação* é a primeira

característica da *sociabilidade*, elemento que rompe o círculo vicioso do *individualismo liberal* autojustificado.⁶⁴ Daí, um passo adiante, e de sua reflexão é possível constatar a concepção de uma *democracia cooperativa* como foco de expressão de outro modelo de teoria da democracia, que não se confunde com os modelos teóricos derivados do *republicanismo* ou do *procedimentalismo*, e que tem exigências pré-políticas em seus contornos advindas da divisão social do trabalho.⁶⁵ Nesse sentido, segundo Honneth, todo o potencial da democracia acaba revelando-se como forma coletiva e participativa de *resolver questões práticas e desafios comuns*.⁶⁶

Assim, trata-se de um quarto modelo teórico, alternativo ao liberalismo político, exatamente porque dissociado da ideia do isolamento solipsista de cada qual na comunidade, na medida em que escapa à necessidade de *sobrecarga moral do republicanismo* e, também, ao *vazio ético do proceduralismo*, apostando na concepção do *agir cooperativo* para criar condições de autoestruturação da comunidade a partir do esforço contributivo conjunto e concertado, apenas apontando para a dimensão da *justa distribuição de tarefas* no contexto da *cooperação* e da organização da *divisão social do trabalho*.⁶⁷ A democracia como cooperação

⁶²“With such a rationalist definition of democratic procedures, Dewey undoubtedly approaches the model of democracy Habermas has developed in the form of a discourse theory in recent years; but again, Dewey’s model differs from that of Habermas in two respects, both of which I can only interpret as advantages of the former’s approach” (HONNETH, 1998, p. 234).

⁶³“Dewey locates the prerequisite for a revitalization of democratic publics in the pre-political sphere of the social division of labor, which has to be regulated in a fair and just manner such that all members of society can understand themselves as active participants in a cooperative enterprise. Dewey correctly assumes that without this sense of shared responsibility and cooperation, individuals will never manage to see democratic procedures as a means for joint problem-solving” (HONNETH, 1998, p. 232).

⁶⁴“Cooperation is thus the primary characteristic of every kind of sociality” (HONNETH, 1998, p. 223).

⁶⁵“If Dewey had left his model of cooperative democracy in the theoretical state described above, it would be difficult to see why his reflections ought to be understood as an alternative to or even as a rival of contemporary conceptions of democracy. By proceeding from the social division of labor, Dewey does indeed draw attention to a pre-political dimension of social communication that neither republicanism nor the proceduralist theory of democracy sufficiently takes into consideration” (HONNETH, 1998, p. 225).

⁶⁶“Only in this way will democratic procedures necessarily become the best instrument for rationally solving common problems” (HONNETH, 1998, p. 233).

⁶⁷“Here as well, it seems to me that Dewey’s theory of democracy contains an answer that opens a third avenue

é, assim, uma forma de convívio colaborativa, capaz de favorecer trocas sociais solidárias, ligadas por desafios práticos, problemas, situações e casos a serem resolvidos em união de esforços, visões, competências, tarefas, habilidades e compromissos.

2.5. Democracia deliberativa: autonomia e direito à justificação

A tensão gerada pela oposição entre *comunitarismo* e *liberalismo* também abriu campo para um fértil desenvolvimento interior da filosofia política contemporânea, permitindo um alargamento dos horizontes de compreensão além das linhas clássicas de reflexão sobre o sentido do termo democracia. Isso se dá até mesmo para a Escola de Frankfurt, tradição dentro da qual a investigação da quarta geração germina, pela contribuição de Rainer Forst, e representa um esforço de diálogo, continuação e superação que se traduz numa forma de *teoria crítica* preocupada de forma central com a *teoria política*.⁶⁸

Se é a partir de Jürgen Habermas que a questão da democracia veio a ganhar sentido para a *teoria crítica* – gerando uma transformação gradativa, mas valiosa, dentro da Escola de Frankfurt, com desdobramentos que ora tocam de perto as investigações de Axel Honneth e de Rainer Forst –, pode-se dizer que a concepção de *democracia procedimentalista* funciona como centro de gravitação reflexiva para as concepções mais hodiernas.

between the false options of an overethicized republicanism and an empty proceduralism, namely to grasp democratic ethical life as the outcome of the experience that all members of society could have if they related to one another cooperatively through a just organization of the division of labor” (HONNETH, 1998, p. 235).

⁶⁸ “Teoria crítica e filosofia política permaneceram estranhamente dissociadas por décadas” (MELO, 2013, p. 12).

Como desdobramento dos debates abertos por *Direito e democracia*, a aparição de *Contextos da justiça* (*Kontexte der Gerechtigkeit*, 1994) situará o tema de forma atual no debate político contemporâneo.

Em especial, no capítulo *O Ethos da democracia*,⁶⁹ Rainer Forst torna decisiva a preocupação com a sociedade moderna, os quadros de justiça e tolerância, e também com as formas da emancipação, tendo nestes os eixos fundamentais de discussão de seu trabalho, sabendo-se que os potenciais de racionalidade nela incubados podem ser destravados a partir de práticas que carecem de ser buscadas, considerados os contextos em que a justiça se manifesta. Este é o empreendimento da teoria política ao pensar a *justiça social*, e, ao conectá-la, em seus desafios internos, com os termos da *democracia*. Com essas preocupações, dois conceitos tornam-se centrais para a sua concepção, influentes seja para o debate sobre o sentido da razão, seja para o debate sobre o sentido da justiça, seja para a teoria da democracia: autonomia⁷⁰ e reconhecimento⁷¹.

Esses termos são levados ao seu melhor terreno – o da proteção da *integralidade da pessoa* – na medida em que cada indivíduo é visto como pessoa autônoma e responsável,⁷²

⁶⁹ “Como as sociedades modernas podem enfrentar esses desafios, de modo a vincular a tolerância e solidariedade, democracia e complexidade social? Quais pressupostos culturais e dispositivos são necessários para isso?” (FORST, 2010, p. 113).

⁷⁰ “A autonomia ética das pessoas está vinculada à vida boa e à validade de valores éticos; a autonomia jurídica diz respeito aos destinatários do direito; a autonomia política se funda na concepção do cidadão como autor do direito; e a autonomia moral concerne às pessoas na qualidade de autoras e destinatárias de normas morais” (MELO, 2013, p. 19).

⁷¹ “O conceito de reconhecimento também possui uma vantagem normativa adicional para a superação da oposição entre liberais e comunitaristas” (MELO, 2013, p. 20).

⁷² “Para ‘situar’ o conceito de autonomia em contextos intersubjetivos e diferenciá-lo em quatro dimensões, pressupõe-se um conceito comum prévio. Segundo esse conceito, as pessoas como agentes são, no sentido práti-

ou seja, contextualizada como *pessoa ética*, *pessoa do direito*, *cidadão* e *pessoa moral*, devendo ser fortalecido para participar de todas estas dimensões da existência e da coexistência, bem como protegido em seus contextos de inserção de modo a realizar os diversos aspectos de sua inserção individual no meio social.⁷³

A posição de Forst é compreendida como uma síntese das contribuições do *liberalismo* e do *comunitarismo*,⁷⁴ como um *tertium datur*, ou seja, alimenta-se de elementos de ambas as concepções, sem se confundir com elas, encontrando na expressão *democracia deliberativa* esse ponto de encontro que sintetiza com precisão uma possibilidade política desta controversia oriunda.⁷⁵ A noção de *democracia procedimentalista*, derivada da teoria de Jürgen Habermas, serve como um ponto de apoio, pois a *democracia deliberativa* emerge, então, com o sentido de democracia discursiva, procedimental e deliberativa, para a qualificação dos discursos públicos, antes das decisões políticas, como forma de exercício qualificado e racional do poder soberano popular, de onde se extrai a

co, seres autônomos autodeterminantes quando agem de forma consciente e fundamentada. Como tais, são responsáveis por suas ações: podem ser questionadas acerca das razões pelas quais agiram” (FORST, 2010, p. 305).

⁷³Em *Contextos da justiça*, a especial identificação dos aspectos da pessoa humana irá aparecer no capítulo de mesmo título *Contextos da justiça*, onde os contextos de justificação conferem espaço para a sustentação da tese central de Rainer Forst: “Eles formam quatro ‘contextos’ de reconhecimento recíproco – como pessoa ética, pessoa do direito, cidadão(ã) com plenos direitos, pessoa moral – que correspondem a diferentes modos de justificação normativa de valores e de normas em diferentes ‘comunidades de justificação’” (FORST, 2010, p. 275).

⁷⁴“Da discussão desenvolvida até aqui, pode-se concluir que, em relação às questões da (a) integração política, (b) cidadania e (c) legitimação política, é exigida uma teoria para além de liberalismo e comunitarismo, que assuma em si mesma os momentos de ambos” (FORST, 2010, p. 142).

⁷⁵“Essa discussão possibilita destacar os problemas centrais de cada posição, que, por fim, conduzem a um *tertium datur* da controvérsia entre liberalismo e comunitarismo: o modelo de uma ‘democracia deliberativa’” (FORST, 2010, p. 117).

legitimidade para a ação social, vertendo-se ao atendimento dos interesses comuns.⁷⁶ Assim, a *democracia deliberativa*, na forma, baseia-se em procedimentos, e, no conteúdo, se baseia na racionalidade argumentativa.⁷⁷

Nessa linha da raciocínio, a *racionalidade da democracia* deve-se a um quadro de exigências normativas fundadoras do *direito à justificação*,⁷⁸ típica das condições modernas de socialização, sabendo-se que decorre do próprio conjunto de exigências políticas impostas a todo o processo, controle e definição do justo, do legal e do injusto.⁷⁹ A *publicidade da democracia deliberativa* permite a liberdade de participar e de expressar-se, mas condensa na responsabilidade um eixo importante de consolidação das práticas políticas, na medida em que cada qual que participa contribui por meio de *razões*, sabendo-se que estas podem ser contrapostas por *contrarrazões*, sendo que o *respeito racional* ao lugar das práticas do discurso permite que o argumento possa fundamentar decisões politicamente justificadas e relevantes.⁸⁰

⁷⁶“A ideia de uma democracia discursiva, deliberativa, apresenta uma alternativa para as teorias liberais e comunitaristas da legitimação política” (FORST, 2010, p. 153).

⁷⁷“Do ponto de vista forma, são os procedimentos de fundamentação recíproca que incorporam a ideia da soberania popular e, do ponto de vista material, são as razões justificadas reciprocamente que conferem legitimidade às normas. As normas legítimas são o resultado comum de processos deliberativos” (FORST, 2010, p. 153).

⁷⁸“No plano da cidadania e da democracia, ‘justificação’ refere-se, portanto, prioritariamente à justificação recíproca de normas que devem valer universalmente para essa comunidade política: à autolegislação dos cidadãos” (FORST, 2010, p. 318).

⁷⁹“Pois ser racional não significa somente saber quando algo tem de ser justificado, mas também que isso é exigido quando se trata da dominação sobre outros. Estes outros possuem cada qual um irredutível *direito à justificação* caso se trate de saber quem devem seguir e o que devem aceitar – e eles também têm um dever de ser justificar caso se trate de suas próprias pretensões” (MELO, 2013, p. 22).

⁸⁰“A ideia de uma linguagem pública pressupõe a de uma esfera pública política na qual os cidadãos apresentam razões, respondem a contrarrazões e responsabilizam-se de modo argumentativo por suas próprias razões. Sem essa dimensão de publicidade e de responsabilidade,

Não se trata de um modelo que valoriza por demais os direitos, esquecendo-se dos deveres, na medida em que a responsabilidade coletiva ressalta da forma como as interações se dão, gerando compromissos públicos.⁸¹ Mas, esse insucesso de racionalização somente é possível desde que as razões públicas exercidas no espaço público possam sofrer contra-argumentos e auto-explicar –se em condições de universalização.⁸²

Os compromissos sociais tornados normas do direito são gerados por um sistema *justo e participativo*, por isso tendem a possuir maior *qualidade racional e deliberativa*, na medida em que os cidadãos livres e iguais estão engajados na promoção do bem comum, e o fazem por modos participativos, abertos pelas instituições, que favorecem os meios de criação e inclusão, deliberação e transformação sociais da política e dos rumos do que é comum e de interesse geral.⁸³ É, assim, uma atribuição dos cidadãos serem *artífices do direito*, e, nesse sentido, são protagonistas do direito e da justiça, e não apenas *peças do direito*.⁸⁴

uma concepção de democracia fica aquém do princípio de justificação pública e mostra-se que esse princípio pressupõe uma forma política de responsabilidade mútua dos cidadãos com e para os outros” (FORST, 2010, p. 152).

⁸¹ “Nesse sentido, uma comunidade de justificação procedimental é uma comunidade de responsabilidade que tem, ao menos, a ‘substância’ de que os cidadãos se compreendam como participantes dessa comunidade: deliberam reciprocamente e chegam a decisões que podem ser responsabilizadas coletivamente perante e com os outros” (FORST, 2010, p. 152).

⁸² “A democracia é o domínio das razões justificadas universalmente. ‘Boas razões’ para uma norma ou decisão política tem de ser universais e públicas, não se furtar a contra-argumentos e poderem se autoexplicar da melhor maneira possível” (FORST, 2010, p. 155).

⁸³ “O princípio da democracia deliberativa é um princípio de legitimação democrática: somente podem pretender legitimidade as normas e decisões políticas que, num discurso entre cidadãos livres e iguais, podem ser questionadas e aceitas em suas consequências gerais e particulares” (FORST, 2010, p. 154).

⁸⁴ “A ‘pessoa do direito’ e o ‘cidadão’ remetem-se, portanto, um ao outro, mas devem ser diferenciados de um ponto de vista normativo: somente nas democracias o conceito de pessoa do direito está vinculado ao de ‘cidadão pleno’ e mesmo nelas existem pessoas que são sujeitos do

O modelo teórico de Rainer Forst pensa *na fronteira*, mas *para além* do liberalismo e do comunitarismo, liberando-os para uma linha de análise isenta de falsas oposições, permitindo que a *teoria da democracia deliberativa* desponte para indicar formas de interação social baseadas no universalismo político que reconhece as diferenças, liberdades que convivem com o compromisso com o bem comum. Assim, não existindo contraposições estantes entre os modelos, torna-se possível que elementos de ambos convirjam para dentro da concepção de democracia normativamente pensada segundo o modelo da *democracia deliberativa*.⁸⁵ O universalismo legado do liberalismo não é de todo incompatível com a ancoragem das relações intersubjetivas no solo dos contextos comunitários, daí seguir a teoria de Rainer Forst para considerar mais a complementaridade entre as concepções liberais e comunitaristas do que sua oposição.⁸⁶

No entanto, a teoria da *democracia deliberativa* dista dos modelos puros do *republicanismo* e do *comunitarismo*, na medida em que aquele pressupõe *virtudes cívicas* para a realização do bem comum, e este pressupõe práti-

co direito, mas que não são cidadãos plenos de direitos (aos quais, como membros permanentes de uma comunidade jurídica, não deveriam ser negados os direitos de participação política). Os cidadãos são responsáveis *pele* direito, enquanto que as pessoas do direito são responsáveis *dian*te do direito” (FORST, 2010, p. 313).

⁸⁵ “A proposta de diferenciar os diversos contextos normativos da comunidade de tipo ético, jurídico, político e moral, e a análise do modo como eles estão novamente vinculados permitem comprovar a compatibilidade dos direitos individuais com o bem da comunidade, da universalidade política com a diferença ética, do universalismo moral com o contextualismo, e permitem evitar oposições falsas” (FORST, 2010, p. 13).

⁸⁶ “Forst, indo além dessa oposição, acredita ser necessário formular uma teoria crítica da justiça, capaz de justificar o ancoramento dos princípios normativos nos valores, nas práticas e nas instituições da comunidade política, compatibilizando dessa maneira os aspectos universalistas com a reivindicação de validade daqueles princípios para a autocompreensão e instituições sociais específicas” (MELO, 2013, p. 17).

cas fundadas em laços substanciais de uma comunidade ética.⁸⁷ Assim, a teoria da *democracia deliberativa* possibilita que se alcancem *consensos políticos* a partir de práticas políticas racionais e deliberativas, na medida em que a própria democracia é o que permite que todos estejam em ação conjunta e orientada, cujo resultado é a produção de mais justiça social.

Mas o coração desta teoria aponta para a promoção do respeito como regra central da vida democrática, e qualifica o *espaço público* para seu uso em favor da *autonomia da pessoa humana*, seja como membro de uma comunidade local, seja como membro de uma comunidade global.⁸⁸ A autolegislação torna, assim, a teoria de Forst uma concepção de democracia que valoriza o exercício racional e comunicativo do poder soberano, como poder qualificado deliberativamente para a justificação situada das decisões políticas,⁸⁹ tornando possível a construção do que é comum na promoção da justiça social, da cidadania⁹⁰ e do respeito moral à autonomia de todos e de cada um, fortalecendo as instituições democráticas, a modernização social fundada na reforma das instituições, a racionalidade pública e as formas de exercício da responsabilidade no espaço do comum.⁹¹

Sobre o autor

Eduardo C. B. Bittar é livre-docente e doutor em Filosofia e Teoria Geral do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil; professor associado do Departamento de Filosofia e Teoria Geral do Direito da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, SP, Brasil; advogado; pesquisador N-2 do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq).
E-mail: edubittar@uol.com.br

⁸⁷ “Diferente da teoria comunitarista, a da democracia deliberativa não reduz a possibilidade do consenso nem a uma eticidade substancial prévia e aos seus valores, tampouco aos cidadãos virtuosos orientados para o bem comum” (FORST, 2010, p. 155).

⁸⁸ Assim, a pessoa humana é respeitada por ser considerada pessoa autônoma: “Pessoas autônomas são sempre membros normativos tanto de uma comunidade concreta quanto daquela abrangente de todos os seres humanos” (FORST, 2010, p. 333).

⁸⁹ “Com isso, são identificadas condições de justificação que não são cegas às reivindicações e necessidades concretas das pessoas: nos contextos diferentes, a justificação de normas universais está sempre relacionada com as reivindicações de pessoas concretas, por exemplo, na questão da legitimidade do direito e especificamente na questão da justiça social” (FORST, 2010, p. 331).

⁹⁰ O termo é lido de forma complexa na teoria de Rainer Forst: “A cidadania, frente a esse pano de fundo, é um conceito complexo, pois tem de abranger igualmente diferenças ético-culturais, igualdade jurídica e características políticas comuns. Os cidadãos devem reconhecer suas diferenças bem como sua igualdade como *pessoas éticas*, como *pessoas de direito* e como *concidadãos*” (FORST, 2010, p. 171).

⁹¹ “Nessa composição disciplinar em que Forst se orienta, a filosofia política normativa deve ser então altamente reflexiva: precisa também estar ancorada em processos políticos e sociais, ou seja, na práxis política dos próprios cidadãos” (MELO, 2013, p. 16).

Título, resumo e palavras-chave em inglês⁹²

POLITICAL CRISIS AND THEORY OF DEMOCRACY: CONTRIBUTIONS TO THE CONSOLIDATION OF DEMOCRACY IN CONTEMPORARY BRAZIL

ABSTRACT: Facing the current political crisis, this article deals with the issue of democracy, in the perspective of democracy theory, working with the relation between the Social Philosophy and Philosophy of Law, understanding the forefront of the democratic debate as valid contributions to reconsideration of the notion of democracy in the contemporary Brazilian reality.

KEYWORDS: POLITICAL CRISIS. THEORY OF DEMOCRACY. DEMOCRACY CONSOLIDATION.

Como citar este artigo

(ABNT)

BITTAR, Eduardo C. B. Crise política e teoria da democracia: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. *Revista de informação legislativa: RIL*, v. 53, n. 211, p. 11-33, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p11>.

(APA)

Bittar, Eduardo C. B. (2016). Crise política e teoria da democracia: contribuições para a consolidação democrática no Brasil contemporâneo. *Revista de informação legislativa: RIL*, 53(211), 11-33. <http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/53/211/ril_v53_n211_p11>.

Referências

AVRITZER, Leonardo. *A moralidade da democracia: ensaios em teoria habermasiana e teoria democrática*. São Paulo: Perspectiva, 1996.

_____. Sociedad civil, espacio público y poder local: un análisis del presupuesto participativo en Belo Horizonte y Porto Alegre. In: DAGNINO, Evelina (Coord.). *Sociedad civil, esfera pública y democratización en américa latina*: Brasil. México: Fondo de Cultura Económica, 2002. p. 120-153.

_____. Conferências nacionais: ampliando e redefinindo os padrões de participação social no Brasil. *Texto para discussão*, Rio de Janeiro, n. 1739, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1137/1/TD_1739.pdf>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BARRETO, Vicente de Paulo (Coord.). *Dicionário de filosofia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

BAYNES, Kenneth. Deliberative democracy and public reason. *Veritas*, v. 55, n. 1, p. 135-163, jan./abr. 2010. Disponível em: <<http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/veritas/article/download/7326/5289>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BECK, Ulrich (Org.). *Hijos de la libertad*. 2. ed. México: Fondo de Cultura Económica, 2002.

⁹² Sem revisão do editor.

BITTAR, Eduardo C. B. Filosofia crítica e filosofia do direito: por uma filosofia social do direito. *Cult*, n. 112, p. 53-55, abr. 2007. Disponível em: <<http://revistacult.uol.com.br/home/2010/03/filosofia-critica-e-filosofia-do-direito-por-uma-filosofia-social-do-direito/>>. Acesso em 15 jul. 2016.

_____. Violência e realidade brasileira: civilização ou barbárie?. *Katálisis*, v. 11, n. 2, p.214-224, 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/katalysis/article/view/S1414-49802008000200007/8189>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. *O direito na pós-modernidade: (e reflexões frankfurtianas)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2009.

_____. *Democracia, justiça e direitos humanos: estudos de teoria crítica e filosofia do direito*. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. Crise econômica, desglobalização e direitos humanos: os desafios da cidadania cosmopolita na perspectiva da teoria do discurso. In: FREITAS, Lorena; FEITOSA, Enoque (Org.). *Marxismo, realismo e direitos humanos*. João Pessoa: Ed.UFPB, 2012. p. 241-282. Disponível em: <<http://150.162.138.7/documents/download/6764;jsessionid=D990A6F1DED77C7897B76050EFE5442E>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

_____. *Democracia, justiça e emancipação social: reflexões jusfilosóficas a partir do pensamento de Jürgen Habermas*. São Paulo: Quartier Latin, 2013.

_____. O Decreto nº 8.243/2014 e os desafios da consolidação democrática brasileira. *Revista de informação legislativa*, v. 51, n. 203, p. 7-38, jul./set. 2014.

BOBBIO, Norberto. *Três ensaios sobre a democracia*. São Paulo: Cardim Alario, 1991.

_____. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. 5. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1992.

_____. Democracia. In: BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco (Org.). *Dicionário de política*. 5. ed. Brasília: Universidade de Brasília, 2000.

BOHMAN, James. The coming of age of deliberative democracy. *The Journal of Political Philosophy*, v. 6, n. 4, p. 400-425, 1998.

BOLZAN, José. *Habermas: razão e racionalização*. Ijuí, RS: Unijuí, 2006.

BRONNER, Stephen Eric. *Reclaiming the enlightenment: toward a politics of radical engagement*. New York: Columbia University Press, c2004.

CHADE, Jamil. Para ONU, Brasil ainda vive 'uma cultura autoritária'. *Estadão online*, 10 set. 2014. Disponível em: <<http://brasil.estadao.com.br/noticias/geral,para-onu-brasil-ainda-vive-uma-cultura-autoritaria,1557860>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

CHAUÍ, Marilena. *Brasil: mito fundador e sociedade autoritária*. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2000.

CLAYTON, Matthew; WILLIAMS, Andrew (Ed.). *Social justice*. Malden, MA: Blackwell Pub., 2004.

COHEN, Joshua. Democracy and liberty. In: ELSTER, Jon (Ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 1998. p. 185-231.

COMPARATO, Fábio Konder. *A civilização capitalista: para compreender o mundo em que vivemos*. São Paulo: Saraiva, 2013.

CRETETIEZ, Xavier. *As formas da violência*. São Paulo: Loyola, 2011.

CUNHA, Paulo Ferreira da. Princípio republicano e virtudes republicanas. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *Educação e metodologia para os direitos humanos*. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 27-56.

_____. *Para uma ética republicana: virtude(s) e valor(s) da república*. Lisboa: Coisas de Ler, 2010.

DAHL, Robert A. *A democracia e seus críticos*. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

- DAHRENDORF, Ralf. *Después de la democracia*: entrevista al cuidado de Antonio Polito. Barcelona: Crítica, 2002.
- DALLARI, Dalmo de Abreu. *Direitos humanos e cidadania*. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.
- _____. *O futuro do Estado*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- DEMOCRACIA é melhor regime para 66%, aponta Datafolha. *Folha de S.Paulo online*, 8 dez. 2014. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2014/12/1559020-democracia-e-melhor-regime-para-66-aponta-datafolha.shtml>>. Acesso em: 15 jul. 2016.
- ELEY, Geoff. *Forjando a democracia*: a história da esquerda na Europa, 1850-2000. São Paulo: Perseu Abramo, 2005.
- ELSTER, Jon (Ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 1998.
- ESTEVES, João Pissarra. *Espaço público e democracia*: comunicação, processos de sentido e identidade sociais. São Leopoldo, RS: Ed. UNISINOS, 2003.
- FAORO, Raymundo. *A república inacabada*. São Paulo: Globo, 2007.
- FISHKIN, James S.; LASLETT, Peter (Ed.). *Debating Deliberative Democracy*. Malden, MA: Blackwell, c2003.
- FONSECA, Ricardo Marcelo; SEELAENDER, Airton Cerqueira Leite (Org.). *História do direito em perspectiva*: do antigo regime à modernidade. Curitiba: Juruá, 2008.
- FORST, Rainer. *Contextos da justiça*: filosofia política para além de liberalismo e comunitarismo. São Paulo: Boitempo, 2010.
- FRASER, Nancy. *Scales of justice*: reimagining political space in a globalizing world. New York: Columbia University Press, 2009.
- FREITAS, Juarez. Direito constitucional à democracia In: DIREITO à democracia: ensaios transdisciplinares. São Paulo: Conceito, 2011.
- GARGARELLA, Roberto. Full representation, deliberation, and impartiality. In: ELSTER, Jon (Ed.). *Deliberative democracy*. Cambridge, U.K.; New York: Cambridge University Press, 1998. p. 260-280.
- _____. *As teorias da justiça depois de Rawls*: um breve manual de filosofia política. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- GOYARD-FABRE, Simone. *O que é democracia?*: a genealogia filosófica de uma grande aventura humana. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HABERMAS, Jürgen. Três modelos normativos de democracia. *Lua Nova*, n. 36, p. 39-53, 1995.
- _____. *Faktizität und Geltung*: Beiträge zur Diskurstheorie des Rechts und des demokratischen Rechtsstaats. Frankfurt: Taschenbuch, 1998.
- _____. *Direito e democracia*: entre facticidade e validade. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003.
- HABERMAS, Jürgen; RAWLS, John. *Debate sobre el liberalismo político*. Barcelona: Paidós Iberica, 1998.
- HELLER, Agnes; FÉHER, Ferenc. *A condição política pós-moderna*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.
- HÖFFE, Otfried. *El proyecto político de la modernidad*. Buenos Aires: Fondo de Cultura Económica, 2008.
- HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*. 26. ed. 17. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.
- HOLMES, Pablo. Briga de família ou ruptura metodológica na teoria crítica (Habermas x Honneth). *Tempo social*: revista de sociologia da USP, v. 21, n. 1, p. 133-155, jun. 2009.

HONNETH, Axel. Democracy as a reflexive cooperation: John Dewey and the theory of democracy today. *Political Theory*, v. 26, n. 6, p. 763-783. Dez. 1998.

_____. *Luta por reconhecimento: gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo: Editora 34, 2003.

_____. *Disrespect: the normative foundations of critical theory*. Cambridge: Polity Press, 2007a.

_____. *Sofrimento de indeterminação: uma reatualização da filosofia do direito de Hegel*. São Paulo: Singular, 2007b.

_____. Reconhecimento ou redistribuição?: a mudança de perspectivas na ordem moral da sociedade. In: SOUZA, Jesse; MATTOS, Patrícia (Org.). *Teoria crítica no século XXI*. São Paulo: Annablume, 2007c. p. 79-94.

JAGUARIBE, Hélio (Org.). *A democracia grega*. Brasília: Ed. UnB, 1981.

MAUS, Ingeborg. *O direito e a política: teoria da democracia*. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

MELO, Rúrion, Crítica e justificação em Rainer Forst. *Cadernos de filosofia alemã*, São Paulo, n. 22, p. 11-30, jul./dez. 2013.

MORAIS, José Luis Bolzan de. O Estado e seus limites: reflexões iniciais sobre a profanação do estado social e a dessacralização da modernidade. *Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra*, n. 83, p. 569-590 2007.

_____. Reflexões acerca das condições e possibilidades para uma ordem jurídica democrática no século XXI. In: O DIREITO e o futuro, o futuro do direito. Coimbra: Almedina, 2008, p. 445-469.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. Moral, direito e democracia: o debate Apel versus Habermas no contexto de uma concepção procedimental da filosofia prática. In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Org.). *Justiça global e democracia: homenagem a John Rawls*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 397-432.

PUTNAM, Robert D. *Comunidade e democracia: a experiência da Itália moderna*. 5. ed. São Paulo: FGV, 2006.

SABINE, George H. *Historia de la teoria política*. México: Fondo de Cultura Económica, 2006.

SCHOMBERG, René von; BAYNES, Kenneth. *Discourse and democracy: essays on Habermas's Between facts and norms*. Albany: State University of New York Press, c2002.

SOBOTKA, Emil. Participação e democracia: uma análise do capital social em Putnam. In: OLIVEIRA, Nythamar de; SOUZA, Draiton Gonzaga de (Org.). *Justiça global e democracia: homenagem a John Rawls*, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2009. p. 147-160.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. *Teoria constitucional e democracia deliberativa: um estudo sobre o papel do direito na garantia das condições para a cooperação na deliberação democrática*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

TAYLOR, Charles. *As fontes do self: a construção da identidade moderna*. 4. ed. São Paulo: Loyola, 2013.

TOSI, Giuseppe (Org.). *Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz*. João Pessoa: Ed. UFPB, 2013.

VILLAS BÔAS FILHO, Orlando. Democracia: a polissemia de um conceito político fundamental, *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, n. 108, p. 651-696, jan./dez. 2013.